

ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI n.º __,

de __ de ____

[Regime jurídico das sociedades gestoras...]

[preâmbulo]

Foram ouvidos ...

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula o regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades que tenham sob gestão câmara de compensação e que actuem como contraparte central, das sociedades gestoras de sistema de liquidação e de sistema centralizado de valores mobiliários e das sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral.

Artigo 2.º

Natureza e regime jurídico das sociedades gestoras

As sociedades gestoras de mercado regulamentado, as sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral, as sociedades gestoras de câmara de compensação e de contraparte central e as sociedades gestoras de sistema de liquidação e de sistema centralizado de valores mobiliários são sociedades anónimas cuja constituição e organização são reguladas pelo presente Decreto-Lei, sendo-lhes ainda aplicáveis o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º486/99, de 13 de Novembro, e respectivas alterações, e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º262/86, de 2 de Setembro, e respectivas alterações.

Artigo 3.º

Sede

As sociedades gestoras referidas no artigo anterior têm sede estatutária e efectiva administração em Portugal

TÍTULO II

Sociedades gestoras de mercado regulamentado e sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral

CAPÍTULO I

Características e contrato

Artigo 4.º

Objecto e Firma das Sociedades Gestoras de Mercado Regulamentado

1 – As sociedades gestoras de mercado regulamentado têm como objecto principal a gestão dos mercados a que se refere o artigo 199.º do Código dos Valores Mobiliários, podendo ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Gestão de sistemas de negociação multilateral que se refere o artigo 200.º do Código dos Valores Mobiliários;
- b) Simples cálculo das posições líquidas dos membros a submeter à confirmação destes para posterior liquidação;
- c) Prestação de outros serviços relacionados com a emissão e a negociação de valores mobiliários que não constituam actividade de intermediação financeira;
- d) Prestação aos membros dos mercados por si geridos dos serviços que se revelem necessários à intervenção desses membros em mercados geridos por entidade congénere de outro Estado, com quem tenham celebrado acordo;
- e) Elaboração, distribuição e comercialização de informações relativas a mercados de instrumentos financeiros ou a instrumentos financeiros negociados;
- f) Desenvolvimento, gestão e comercialização de equipamento e programas informáticos, bem como de redes telemáticas destinadas à contratação e à transmissão de ordens ou de dados.

2 – A firma das sociedades a que se refere o presente artigo inclui a expressão «sociedade gestora de mercado regulamentado» ou a abreviatura SGMR, as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

Artigo 5.º

Objecto e firma das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral

1- As sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral têm como objecto exclusivo a gestão de sistemas de negociação multilateral a que se refere o artigo 200.º do Código dos Valores Mobiliários

2 - A firma das sociedades a que se refere o presente artigo inclui a expressão «sociedade gestora de sistema de negociação multilateral» ou a abreviatura SGSNM, as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

Artigo 6.º

Participações permitidas

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado só podem deter participações:

- a) que tenham carácter de investimento; e
- b) nas sociedades gestoras referidas no artigo 2.º ou nas sociedades que desenvolvam algumas das actividades referidas nas alíneas b), d) e e) do artigo 4.º.

2 – As sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral só podem deter as participações referidas na alínea a) do número anterior.

3 - A participação de sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral em sociedade que importe a assunção de responsabilidade ilimitada ou em sociedade emitente de acções admitidas à negociação seleccionadas para negociação nos mercados ou nos sistemas de negociação multilateral por si geridos, depende de autorização prévia da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), que será concedida mediante demonstração da existência de mecanismos adequados a compensar o acréscimo de risco ou a prevenir conflitos de interesses, respectivamente.

CAPÍTULO II

Estrutura accionista

Artigo 7.º

Número de accionistas

As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral constituem-se e subsistem com qualquer número de accionistas, incluindo em regime de unipessoalidade.

Artigo 8.º

Capital social

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral têm capital social não inferior ao que seja estabelecido por Portaria do Ministro das Finanças.

2 - Na data de constituição da sociedade, o montante mínimo do capital social está integralmente subscrito e realizado.

3 - As acções representativas do capital social das sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral são nominativas.

Artigo 9.º

Participações qualificadas

1– A pessoa que, directa ou indirectamente, pretenda adquirir ou alienar participação qualificada numa sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral comunica previamente à CMVM a sua intenção e o montante da participação daí resultante

2 – Considera-se participação qualificada:

- a) A que, directa ou indirectamente, represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade gestora, ou

b) A que, por outro motivo, possibilite uma influência significativa na gestão da sociedade gestora.

3 – Para efeitos do presente diploma, consideram-se direitos de voto do participante na sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral os referidos no n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, com as devidas adaptações.

4 – O disposto no n.º 1 é aplicável aos casos em que se pretenda aumentar ou reduzir a participação qualificada que determinada pessoa já possua de tal modo que a percentagem dos seus direitos de voto ou a percentagem de capital que detenha atinja, ultrapasse ou passe a ser inferior a qualquer dos limiares de 10%, 20%, 33% ou 50%, ou de tal forma que a sociedade gestora se transforme em sua filial ou deixe de o ser.

Artigo 10.º

Requisitos de idoneidade

1 - Recebidas as comunicações a que se refere o artigo anterior, a CMVM aprecia a idoneidade das pessoas que pretendam adquirir ou reforçar participações qualificadas.

2 - Na apreciação da idoneidade das pessoas que pretendam deter participação qualificada em sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral é aplicável, com as devidas adaptações, o n.º 2 do artigo 103.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e respectivas alterações.

Artigo 11.º

Decisão

1 – No prazo máximo de 30 dias contados das comunicações a que se refere o artigo 9.º, a CMVM opor-se-á à aquisição ou reforço se considerar que não está demonstrado que a pessoa em causa reúne os requisitos aplicáveis de idoneidade.

2 – Quando não deduza oposição, a CMVM pode fixar um prazo máximo para a aquisição ou reforço da participação.

3 – Se o interessado for uma empresa de investimento, uma instituição de crédito, uma empresa de seguros ou uma sociedade gestora de um OICVM autorizada noutro Estado membro, ou pessoa que domine qualquer dessas entidades e se, em resultado da aquisição pretendida, a sociedade gestora passar a estar sob o seu domínio, a apreciação dessa aquisição está sujeita a consulta prévia da autoridade competente do Estado membro em causa.

Artigo 12.º

Comunicação subsequente

A sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral comunica à CMVM, no prazo de 15 dias, a celebração dos actos mediante os quais seja concretizada a aquisição ou o aumento de participação qualificada sujeitos a comunicação prévia.

Artigo 13.º

Inibição de direitos de voto

1 – O incumprimento dos deveres de comunicação prévia de aquisição ou reforço de participação qualificada previstos no artigo 9.º ou da decisão da CMVM de oposição à intenção de aquisição ou reforço de uma participação qualificada determina a inibição do exercício dos direitos de voto inerentes à participação da entidade inadimplente na medida necessária e adequada para impedir a influência na gestão que foi obtida através do acto não comunicado ou contra a oposição da CMVM.

2 – O incumprimento do dever previsto no artigo 12.º determina a inibição dos direitos de voto, até à realização da comunicação em falta.

3 – Sempre que a influência exercida pelos titulares das participações qualificadas seja susceptível de prejudicar a gestão sã e prudente da sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral, a CMVM determina a inibição dos direitos de voto até à alienação da participação na medida necessária à cessação da influência.

Artigo 14.º

Regime especial de invalidade de deliberações

1 – Sempre que a CMVM ou o órgão de administração da sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral tenha conhecimento de alguma situação de inibição de exercício de direitos de voto, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, comunica esse facto ao presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, devendo este actuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos.

2 – São anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos inibidos, salvo se se provar que a deliberação teria sido adoptada sem aqueles votos.

3 – A anulabilidade da deliberação pode ser arguida nos termos gerais ou, ainda, pela CMVM.

Artigo 15.º

Publicidade de participações

O órgão de administração da sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral promove a publicação, no boletim oficial do mercado cuja gestão assegure:

- a) Das comunicações a que alude o artigo 12.º;
- b) Das informações sobre participações detidas, diminuição ou cessação, incluindo a identidade dos titulares, em relação quer ao capital social representado por acções com direito a voto, quer ao capital social total, em montante igual ou superior às participações a que alude o artigo 9.º, n.º 3.º;
- c) Até ao quinto dia anterior ao da realização da assembleia geral, da lista dos accionistas que sejam titulares de acções representativas de mais de 2% do capital social representado por acções com direito de voto ou do capital social total.

Artigo 16.º

Regulamentação

A CMVM pode, por Regulamento, estabelecer as normas adequadas à concretização do disposto no presente Capítulo, nomeadamente no que respeita às circunstâncias consideradas indiciadoras de falta de idoneidade, além das referidas no n.º 2 do artigo 10.º;

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização

Artigo 17.º

Requisitos dos titulares dos órgãos

1 - Só podem ser titulares dos órgãos de administração e de fiscalização de sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral pessoas que, atendendo à sua idoneidade e experiência profissional, dêem garantias de uma gestão de acordo com elevados padrões de prudência e eficiência.

2 - À apreciação dos requisitos de idoneidade e de experiência profissional são aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.ºs 2 a 4 do artigo 30.º e o artigo 31.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

3 - As sociedades gestoras estabelecem no seu código deontológico regras relativas ao exercício de funções e à detenção de participações qualificadas pelos titulares dos seus órgãos de administração noutras entidades, destinadas a prevenir a ocorrência de conflitos de interesses.

Artigo 18.º

Falta de requisitos dos titulares dos órgãos

Se em relação a qualquer titular dos órgãos de administração ou de fiscalização se deixar de verificar, por facto superveniente ou não conhecido pela CMVM à data do respectivo registo, o requisito de idoneidade, esta notifica a sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral para, de imediato, pôr termo às funções das pessoas em causa e, no prazo que seja fixado, promover a respectiva substituição.

Artigo 19.º

Administração

1 - O órgão de administração da sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral tem composição plural, prevendo o pacto social mecanismos que impeçam a existência de um bloqueio do processo decisório, designadamente no caso de o mesmo ser composto por um número par de administradores eleitos.

2 - Compete, nomeadamente, ao órgão de administração da sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis e em relação aos mercados ou sistemas geridos pela sociedade:

- a) Aprovar as regras relativas à organização geral dos mercados ou sistemas e à admissão, suspensão e exclusão dos membros desses mercados ou sistemas;
- b) Aprovar as regras relativas à admissão ou selecção para negociação, suspensão e exclusão de instrumentos financeiros nos mercados ou sistemas;
- c) Aprovar as regras que fixem limites quantitativos às posições que cada investidor ou membro do mercado, por si ou em associação com outros, pode assumir em operações sobre os instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários;
- d) Aprovar as regras relativas ao procedimento disciplinar em conformidade com o artigo 33.º, salvaguardada a confidencialidade do processo e as garantias de defesa do arguido;
- e) Deliberar sobre a admissão dos membros dos mercados ou dos sistemas de negociação multilateral ou, quando deixem de se verificar os requisitos da sua admissão ou em virtude de sanção disciplinar, sobre a suspensão e exclusão daqueles membros;
- f) Exercer o poder disciplinar;
- g) Admitir à negociação ou seleccionar para negociação, bem como suspender e excluir da negociação instrumentos financeiros;
- h) Exigir aos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação e aos membros dos mercados ou sistemas as informações necessárias ao exercício das suas competências, ainda que as informações solicitadas se encontrem sujeitas a segredo profissional;
- i) Fiscalizar a execução das operações, o comportamento dos membros dos mercados ou sistemas e o cumprimento dos deveres de informação;
- j) Promover a cooperação com entidades congéneres de mercados nacionais e estrangeiros.

3 - Ao órgão de administração compete igualmente adoptar quaisquer medidas exigidas pelo bom funcionamento dos mercados ou para prevenir a prática de quaisquer actos fraudulentos e outros susceptíveis de perturbar a regularidade do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Interromper a negociação;
- b) Suspender a realização de operações;
- c) Excluir ofertas do sistema de negociação ou cancelar negócios;
- d) Excluir operações como elemento para o cálculo do preço de referência, quando aplicável.

4 - As medidas adoptadas nos termos do número anterior e a respectiva justificação são imediatamente comunicadas à CMVM, que pode determinar a sua revogação, se as considerar inadequadas ou insubsistente a justificação apresentada.

CAPÍTULO IV Registo

Artigo 20.º

Sujeição a registo

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado, as sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral, os titulares dos seus órgãos sociais e outras pessoas que por regulamento da CMVM se encontrem sujeitas a registo, bem como os mercados ou sistemas por si geridos, não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem registados na CMVM.

2 – A autorização prevista no artigo 217.º do Código dos Valores Mobiliários e o registo de mercados regulamentados e dos sistemas de negociação multilateral só serão concedidos às respectivas sociedades gestoras após o registo destas.

3- A CMVM, através de regulamento, define os termos e o conteúdo a que obedece o registo dos mercados regulamentados e das respectivas sociedades gestoras.

Artigo 21.º

Conteúdo do registo

Do registo das sociedades gestoras de mercado regulamentado e do das sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral constam, nomeadamente, os seguintes elementos actualizados:

- a) Contrato de sociedade;
- b) Certificado de registo comercial;
- c) Identificação dos titulares dos órgãos sociais e das pessoas que, por regulamento da CMVM, se encontrem sujeitas a registo;
- d) Identificação das pessoas titulares das participações qualificadas e montante das respectivas participações;
- e) Identificação dos mercados ou sistemas geridos pela sociedade, incluindo um programa de operações, especificando designadamente os tipos de actividade comercial projectadas e a estrutura organizativa;
- f) Descrição dos meios humanos, técnicos e materiais de que a sociedade disponha afectos à gestão de cada mercado ou sistema;
- g) Código deontológico;
- h) Estudo de viabilidade e demonstração de que a sociedade gestora tem condições para respeitar os requisitos prudenciais;
- i) Identificação dos membros do mercado ou sistema.

Artigo 22.º

Prazo

1 - O prazo para requerer o registo é de 30 dias contados da data em que os factos a registar tenham ocorrido.

2 - O registo dos titulares dos órgãos da sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral poderá ser solicitado antes da respectiva designação.

3 - O prazo para apreciação do pedido de registo é de 30 dias contados da data de apresentação do respectivo requerimento ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares solicitados pela CMVM.

Artigo 23.º

Recusa e cancelamento

1 - A CMVM recusa o registo das sociedades gestoras ou dos factos a registar quando o pedido ou os seus pressupostos sejam desconformes às normas legais ou regulamentares, nomeadamente quando:

- a) O facto a registar seja nulo;
- b) For manifesto que o facto não se encontra titulado nos documentos apresentados;
- c) Não sejam entregues os elementos e as informações complementares solicitados;
- d) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;
- e) Não seja comprovada ou falte idoneidade aos titulares de participações qualificadas;
- f) Não seja comprovada ou falte idoneidade ou experiência profissional aos titulares dos órgãos de administração;
- g) A sociedade não disponha de meios humanos, técnicos e materiais ou de recursos financeiros adequados para a prossecução do seu objecto social;
- h) A adequada supervisão da sociedade gestora seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre esta e outras pessoas;
- i) A adequada supervisão da sociedade gestora seja inviabilizada pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das pessoas com as quais a sociedade gestora tenha uma relação de proximidade ou por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições.

2 - Constituem fundamento de cancelamento do registo das sociedades gestoras ou dos factos registados:

- a) A verificação de qualquer circunstância anterior ou posterior ao registo que obstará a que este fosse efectuado e que não tenha sido sanada no prazo fixado pela CMVM;
- b) A sua obtenção mediante falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;
- c) A verificação ou conhecimento superveniente da falta de idoneidade de titulares de participações qualificadas, se a aplicação das inibições correspondentes não puder garantir uma adequada gestão da sociedade;
- d) A verificação ou conhecimento superveniente de falta de experiência e idoneidade dos titulares dos órgãos de administração, salvo se a sua substituição for promovida no prazo designado pela CMVM;
- e) Não seja iniciada a actividade do mercado ou sistema que se propõe no prazo de 12 meses após o seu registo;
- f) A não ocorrência de actividade significativa do mercado ou sistema durante 6 meses consecutivos;
- g) A renúncia expressa à autorização concedida para constituição de mercado regulamentado;
- h) A violação, de maneira grave e reiterada, das disposições aplicáveis;

i) A dissolução da sociedade gestora.

3 - O cancelamento do registo do mercado ou mercado previsto na alínea e) do número anterior importa o cancelamento do registo da sociedade gestora, no caso desta não gerir outros mercados ou sistemas.

4 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2, as sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ficam obrigadas a comunicar à CMVM os factos previstos no artigo 18.º, logo que deles tomem conhecimento.

5 - A recusa ou o cancelamento do registo referidos no número anterior não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

6 - No acto de cancelamento, a CMVM estabelece as medidas que sejam necessárias para defesa dos interesses dos investidores, dos emitentes e dos membros do mercado ou sistemas.

Artigo 24.º

Continuidade dos mercados regulamentados

Quando o cancelamento do registo da entidade gestora implicar lesão grave para a economia nacional ou, nomeadamente, para os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação, para os membros do mercado e para os investidores, pode o Ministro das Finanças, ouvida a CMVM, adoptar as medidas adequadas a assegurar, durante o prazo necessário, a continuidade dos mercados até à dissolução da sociedade.

CAPÍTULO V

Vicissitudes societárias

Artigo 25.º

Alterações ao contrato de sociedade

1 – A redução do capital social depende de não oposição da CMVM.

2 – Carecem de comunicação prévia à CMVM as seguintes alterações ao contrato de sociedade:

- a) Objecto social;
- b) Firma;
- c) Sede da sociedade;
- d) Criação de novas categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
- e) Limitações de contagem de votos e outras matérias conexas;
- f) Estrutura da administração ou fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização.

Artigo 26.º

Fusão e cisão

A fusão, a cisão e a dissolução de sociedades gestoras de mercado regulamentado e de sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral depende de não oposição da CMVM.

CAPÍTULO VI **Regras de conduta**

Artigo 27.º

Boa gestão e bom governo

- 1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral asseguram a manutenção de padrões de elevada qualidade e eficiência na gestão dos mercados a seu cargo, bem como na prestação de outros serviços.
- 2 – As sociedades gestoras implementam mecanismos destinados a assegurar uma gestão sã das operações técnicas dos respectivos sistemas, incluindo o estabelecimento de medidas de emergência eficazes para fazer face aos riscos de perturbação dos sistemas.
- 3 – As sociedades gestoras estabelecem e divulgam mecanismos de bom governo, que permitam uma adequada audição dos membros de mercado ou sistema e entidades emitentes no processo decisório que lhes digam respeito.
- 4 – As sociedades gestoras divulgam, anualmente, um relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário.
- 5 – A CMVM define, através de regulamento, o conteúdo, forma e momento do relatório referido no número anterior

Artigo 28.º

Conflito de interesses

- 1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral adoptam as medidas de organização interna adequadas a:
 - a) Identificar, prevenir e evitar a ocorrência de conflito de interesses entre a exigência do bom funcionamento dos mercados ou sistemas por si geridos e os interesses da sociedade gestora, dos titulares de participações qualificadas ou dos órgãos de administração da sociedade, e
 - b) Gerir as possíveis consequências adversas, decorrentes de conflitos de interesses, para o funcionamento dos mercados ou sistemas por si geridos ou para os seus membros, na impossibilidade de prevenir os referidos conflitos.
- 2 - As sociedades gestoras referidas no número anterior tratam de modo leal e equitativo os seus accionistas, membros e emitentes de valores mobiliários.

Artigo 29.º

Auto-admissão

- 1 – A sociedade gestora de mercado regulamentado adopta procedimentos adequados a prevenir a ocorrência de conflitos de interesses em caso de auto-admissão de valores mobiliários.

2 – Considera-se auto-admissão a admissão à negociação de valores mobiliários emitidos por sociedades gestoras de mercado regulamentado, ou por uma das entidades com que esteja em relação de domínio ou de grupo, nos mercados por si geridos.

Artigo 30.º

Defesa do mercado

1 - A sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral actua com a maior probidade comercial, não permitindo a prática de actos susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento a transparência e a credibilidade do mercado.

2 - São, nomeadamente, susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado os actos previstos no artigo 311.º do Código dos Valores Mobiliários.

3 - A sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral comunica imediatamente à CMVM a verificação de condições anormais de negociação ou de condutas susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado, fornecendo todas as informações relevantes para a respectiva investigação.

Artigo 31.º

Código deontológico

1 - As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral aprovam um código deontológico ao qual ficam sujeitos:

- a) Os titulares dos seus órgãos;
- b) Os seus trabalhadores;
- c) Os membros dos mercados por si geridos;
- d) Quaisquer entidades que intervenham nos mercados geridos pela sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ou que tenham acesso às instalações desses mercados geridos pela sociedade, quanto aos deveres relacionados com essa intervenção ou acesso.

2 - O código deontológico regula, designadamente:

- a) As medidas de defesa do mercado;
- b) Os termos em que as pessoas a ele sujeitas podem transaccionar valores mobiliários negociados em mercado por si gerido;
- c) As regras relativas ao exercício de funções e à detenção de participações qualificadas pelos titulares dos seus órgãos de administração noutras entidades, destinadas a prevenir a ocorrência de conflitos de interesses;
- d) Os padrões de diligência e aptidão profissional que devem ser observados em todas as actividades da sociedade;
- e) As sanções adequadas à gravidade da infracção disciplinar, podendo prever, entre outras, as sanções de advertência, de suspensão até seis meses ou de exclusão.

3 - As normas que tenham por destinatários os titulares dos órgãos e os trabalhadores da sociedade e os membros de mercados por si geridos estabelecem níveis elevados de exigência.

4 - O código deontológico está sujeito a registo prévio na CMVM, a qual poderá recusá-lo ou impor modificações sempre que o considere insuficiente ou contrário a disposição legal ou regulamentar.

5 - Depois de registado, o código deontológico é publicado no boletim do mercado.

Artigo 32.º

Segredo profissional

1 - A sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral, os titulares dos seus órgãos, os seus trabalhadores e as pessoas que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços estão sujeitos a segredo profissional quanto a todos os factos e elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2 - O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou do serviço.

3 - Os factos e elementos abrangidos pelo dever de segredo só podem ser revelados nos termos previstos na lei, designadamente à CMVM.

Artigo 33.º

Poder disciplinar e deveres de notificação

1 - Estão sujeitas ao poder disciplinar da sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral, nos termos previstos no código deontológico, as pessoas e entidades referidas nas alíneas b), c) e primeira parte da d) do n.º 1 do artigo 31.º

2 - Constitui infracção disciplinar a violação dos deveres a que estão sujeitas as pessoas referidas no n.º 1, previstos na lei, em regulamento ou no código deontológico.

3 - As sanções disciplinares aplicadas são comunicadas à CMVM.

4 - Se a infracção configurar igualmente contra-ordenação ou crime público, o órgão de administração da sociedade comunica-a à CMVM.

Artigo 34.º

Princípios de exercício do poder disciplinar

As sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral exercem o poder disciplinar de acordo com princípios de justiça e de equidade, assegurando o exercício do contraditório e a fundamentação das respectivas decisões.

CAPÍTULO VII

Regras prudenciais

Artigo 35.º

Regras prudenciais

1 - A situação económica e financeira das sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral mantém-se permanentemente adequada para garantir o disposto no artigo 27.º.

2 – A sociedade gestora:

- a) Está dotada dos meios necessários para gerir os riscos a que está exposta,
- b) Implementa mecanismos e sistemas adequados para identificar todos os riscos significativos para o seu funcionamento, e
- c) Institui medidas eficazes para atenuar esses riscos.

3 - Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas sociedades gestoras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral é destinada à constituição de reserva legal até ao limite do capital social.

4 - Para efeitos do n.º 1, a CMVM pode, por regulamento, estabelecer as regras que se revelem necessárias, designadamente, no respeitante:

- a) À relação entre os capitais próprios e o total dos activos;
- b) Aos limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- c) À definição do conteúdo dos planos contabilísticos.

5 - Se for violado algum dos deveres referidos nos números anteriores, a CMVM pode fixar prazo razoável para regularização da situação.

Artigo 36.º

Segregação contabilística

A sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral separa claramente a contabilidade de cada actividade que prossiga e de cada mercado que tenha sob gestão.

Artigo 37.º

Aquisição de imóveis

A sociedade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral só pode adquirir os imóveis que se revelem indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

TÍTULO III

Entidades que tenham sob gestão câmara de compensação ou actuem como contraparte central

Artigo 38.º

Firma e regime jurídico

1 – As sociedades gestoras referidas no artigo 268.º, n.º 2, alínea c) e n.º 3 alínea c) do Código dos Valores Mobiliários usam na sua firma, consoante o objecto social a que se proponham, a denominação “sociedade gestora de câmara de compensação com assunção

de contraparte central”, “sociedade gestora de câmara de compensação” ou “contraparte central”.

2 – As denominações referidas no número anterior podem ser substituídas pelas correspondentes abreviaturas: SGCCCC, SGCC, CC.

3 – Sem prejuízo do disposto no presente Título, às sociedades referidas no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o Título II deste diploma.

Artigo 39.º

Autorização

O exercício de funções de câmara de compensação e contraparte central relativamente a operações sobre os instrumentos financeiros referidos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários está sujeito a autorização prévia por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro do sector a que respeitam os activos subjacentes, ouvida a CMVM.

Artigo 40.º

Exercício da supervisão

No exercício da supervisão, a CMVM pode substituir-se às entidades que tenham sob gestão câmara de compensação e actuem como contraparte central quando estas não adoptem as medidas necessárias à regularização de situações anómalas que ponham em causa o desempenho eficiente da actividade ou os interesses dos investidores.

Artigo 41.º

Regulamentação

Cabe à CMVM a regulamentação, nomeadamente, das seguintes matérias:

- a) Actividade de câmara de compensação e de contraparte central;
- b) Meios técnicos, humanos e materiais e técnicas de gestão de risco necessárias para a concessão de registo às entidades que tenham sob gestão câmara de compensação e actuem como contraparte central;
- c) Regras prudenciais relativas ao controlo do risco financeiro;
- d) Processo e âmbito do registo das entidades que tenham sob gestão câmara de compensação e actuem como contraparte central.

TÍTULO IV

Sociedades gestoras de sistema de liquidação e de sistema centralizado de valores mobiliários

Artigo 42.º

Objecto

1. Podem ser constituídas sociedades que tenham por objecto o exercício, isolado ou conjunto, da gestão de:

- a) Sistema de liquidação de valores mobiliários;
- b) Sistema centralizado de valores mobiliários.

2 - As sociedades referidas no número anterior não podem prestar serviços de gestão de mercados de valores mobiliários.

Artigo 43.º

Regime jurídico

1 - Às sociedades gestoras mencionadas no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Título II.

2 - As publicações previstas no artigo 15.º são efectuadas no sítio da respectiva sociedade gestora.

3 - O disposto no artigo 40.º é aplicável às sociedades gestoras de sistema de liquidação e de sistema centralizado de valores mobiliários.

Artigo 44.º

Firma

1 - As sociedades gestoras previstas neste Título usam na sua firma, consoante o objecto social que se proponham prosseguir, a denominação “sociedade gestora de sistema de liquidação”, “sociedade gestora de sistema centralizado de valores mobiliários” ou “sociedade gestora de sistema de liquidação e de sistema centralizado de valores mobiliários”.

2 - As denominações referidas no número anterior podem ser substituídas pelas correspondentes abreviaturas: SGSL, SGSCVM e SGSLSCVM.

Artigo 45.º

Segregação patrimonial e contabilística

As sociedades gestoras de sistema de liquidação e de sistema centralizado de valores mobiliários gerem separadamente cada uma das suas actividades e sistemas, distinguindo a contabilidade relativa a cada uma delas, em particular os respectivos custos e proveitos.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Ilícitos de mera ordenação social

À violação dos deveres consagrados neste diploma e ao respectivo processo aplica-se o disposto no Código dos Valores Mobiliários para os ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 47.º

Direito transitório

1 - As sociedades gestoras constituídas e registadas na CMVM à data da publicação do presente Decreto-Lei procedem à adaptação dos respectivos estatutos e modelos de

organização interna até à data da entrada em vigor do mesmo, de modo a dar acolhimento às alterações por este introduzidas.

2 – Ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos notariais e de registo que tenham por objecto, exclusivamente, a adaptação às alterações introduzidas pelo presente Decreto-Lei e sejam efectuadas no prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 48.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro.

Artigo 49º

Entrada em vigor

1 – O presente diploma entra em vigor a 1 de Novembro de 2007.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a aprovação e publicação, em data prévia, dos regulamentos necessários à execução do disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ____ de ____ de 2006